SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258319 - MG (2026/0182322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO HELI TERRA
ADVOGADA	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A configuração do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados e a realização do devido cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não se prestando a tal finalidade a mera transcrição de ementas.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando coerente, firme e corroborada por

Documento eletrônico VDA60941573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61a4d35d-5d4c-4015-9c32-c800952cec70

outros elementos de convicção, aptos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.
4. Inviável a desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual quando as instâncias ordinárias reconhecem a prática de atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, circunstâncias que caracterizam o crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.
5. Mantém-se o acórdão recorrido quando proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61a4d35d-5d4c-4015-9c32-c800952cec70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258319 - MG
(2026/0182322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO HELI TERRA
ADVOGADA	:	JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A configuração do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados e a realização do devido cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não se prestando a tal finalidade a mera transcrição de ementas.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando coerente, firme e corroborada por outros elementos de convicção, aptos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

4. Inviável a desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual quando as instâncias ordinárias reconhecem a prática de atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, circunstâncias que caracterizam o crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.
5. Mantém-se o acórdão recorrido quando proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. H. T. contra a decisão de fls. 666-681, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, mencionando a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a não comprovação de divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

A parte recorrente alega que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com cotejo analítico efetivo, não havendo mera transcrição de ementas, e que foram identificadas a similitude fático-jurídica e soluções distintas para situações comparáveis.

Argumenta que a condenação se apoiou predominantemente na palavra da vítima, marcada por contradições relevantes, sem elementos autônomos de corroboração, narrando comportamento da vítima durante os fatos e ocorrência anterior reputada inverídica, afirmando que tais dados exigem cautela e inviabilizam manter a condenação com base isolada nesse relato.

Defende que também há dissídio quanto à tipificação, postulando a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, afirmando que a moldura fática não demonstra, de forma segura, violência ou grave ameaça, apontando precedente que teria reconhecido a importunação sexual em contexto semelhante.

Expõe que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar a tese subsidiária de desclassificação para o art. 215-A, apesar do prequestionamento.

Alega que, superado o óbice de admissibilidade, do recurso especial se deve conhecer para avaliar a suficiência probatória e a correta aplicação do

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

art. 386, VII, do CPP, sem revolvimento de provas, por se tratar de controle da idoneidade da fundamentação e do *standard* probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para reconhecer o dissídio e processar o recurso especial, ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Inicialmente, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a do julgado impugnado.

Para a comprovação do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas ou o traslado do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas.

É indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, demonstrando-se a similitude fática e a interpretação jurídica diversa para situações idênticas. O recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a colacionar ementas de julgados sem a devida análise comparativa.

Conforme decidido por esta Corte Superior (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da**

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

Constituição), deve a parte realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

2. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado. A ausência de demonstração analítica da violação aos dispositivos legais e a indicação de artigo inexistente no ordenamento jurídico atual configuram fundamentação deficiente, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. No caso concreto, o agravante, tabelião do Cartório de São José da Coroa Grande/PE, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, por ter apresentado escrituras públicas falsas durante investigação policial.

4. **Verifica-se que o agravante, no especial, se limitou a citar os julgados, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, deixando de evidenciar que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade entre os fatos, porém com soluções distintas**. Ademais, o art. 92, parágrafo único, do Código Penal não tem correspondência com o Código Penal atual, tendo sido suprimido desde a alteração promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, evidenciando a imprecisão técnica da fundamentação recursal.

5. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ. A conduta de usar documento falso perante a polícia permanece típica mesmo quando a apresentação ocorre após solicitação do próprio agente policial. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.126.296/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. **O recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial a transcrição da ementa do acórdão paradigma, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos.**

2. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).

3. A leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

provas da prática delitiva, notadamente elementos colhidos no inquérito, como as interceptações telefônicas, provas irrepetíveis por natureza, corroboradas em juízo. Neste ponto, cumpre assinalar que as razões do agravo regimental inovam ao pretender que se considere que a agravante teria agido a mando de correú, o que demonstraria a ausência de dolo específico. Contudo, não se admite a ampliação das razões recursais em agravo regimental.
4. Ademais, no ponto em que aponta a defesa violação ao art. 155 do CPP e à redução da pena, vê-se, também, que a análise do recurso esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois reclamaria a incursão no acervo probatório.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.768.279/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO LMA/WR (RESP Nº 2123841/PR – 2024/0044062-6) JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.**Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.**
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

Tampouco merece prosperar o recurso à luz da alínea *a* do permissivo constitucional.

Consoante relatado, o recurso especial sustenta insuficiência probatória e fundamentação inidônea do acórdão que, em apelação, reformou a sentença absolutória para condenar o recorrente, afirmando que a condenação se amparou na palavra isolada e contraditória da vítima, desprovida de elementos mínimos de corroboração, inclusive com histórico de registro anterior de estupro reputado inverídico.

Aponta a dinâmica dos fatos como incompatível com violência ou grave ameaça, invoca a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, e requer

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o art. 215-A do CP por ausência das elementares do art. 213 do CP.

A pretensão absolutória, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de entender que não há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 431-453, grifei):

> A meu ver, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas se encontra devidamente comprovadas por meio das provas judiciais e das provas produzidas durante o inquérito policial.
> Em juízo (PJe Mídias – autos 0036848-69.2020.8.13.0382), a vítima A.M.S.F. narrou que o acusado a agarrou e colocou a mão por dentro de sua calça, dizendo para a vítima não contar ao seu marido o que acontecia (01:50). Contou que tentou entrar em contato com seu marido e com familiares para contar o que tinha ocorrido e pedir ajuda. Quando conseguiu encontrar seu marido, ele estava acompanhado do encarregado da prefeitura, o qual lhe pediu que não dissesse nada a inguém, contudo, ela foi até à Prefeitura e buscou a medida cabível. Disse também que recorreu à sua advogada para saber o que deveria ser feito. **A vítima reiterou diversas vezes que o acusado lhe passou a mão por dentro das roupas (1:50, 05:24, 05:42, 05:48) e que ficou com medo de que algo lhe pudesse acontecer.**
> **Quando questionada das consequências que o crime teve em sua vida, disse que teve transtorno de ansiedade, sendo necessário tratamento com medicamentos, além de ser estigmatizada na pequena cidade onde mora (07:19).**
> Foi-lhe perguntado se ela tinha conhecimento de outros fatos semelhantes envolvendo o réu, ao que respondeu que sabia do envolvimento amoroso que o acusado teve com C. quando ela tinha por volta de 13 (treze) anos de idade (08:58, 09:17) e de uma outra situação envolvendo outra menor, na qual o acusado supostamente apalpava os seios da vítima (09:40, 09:49).
> Por fim, a Defesa do acusado questionou se a vítima já havia registrado outra ocorrência de estupro e lhe pediu que lesse uma ocorrência juntada aos autos; A, então disse que havia registrado tal ocorrência, mas que não havia prosseguido por medo (12:26).
> Em seguida, foi ouvida a vítima C.D.F., que confirmou ter tido um relacionamento com o indiciado e que esse relacionamento teria iniciado quando ela tinha 13 (treze) anos (01:13). Sobre a natureza desse relacionamento, contou que, no início, eles apenas trocavam beijos e abraços, sendo que apenas posteriormente eles tiveram relações, quando tinha aproximadamente 14 (quatorze) anos (01:44 e 02:58).
> **O marido da vítima A., M.C., na condição de testemunha,**

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

narrou que, no dia dos fatos, tinha recebido muitas ligações de sua esposa e que, quando conseguiu falar com ela, ela estava nervosa e chorando, mas sem conseguir dizer o que tinha acontecido; **cerca de vinte minutos após o primeiro contato, a vítima lhe contou o ocorrido** (02:31).

A testemunha G.A.T., sogro da vítima, narrou que estava no local onde seria feita a terraplanagem, mas que logo foi embora devido a dor nas costas; quando já em casa, viu sua mulher atendendo, ao telefone, uma pessoa que chorava sem parar, pessoa que depois ele descobriu ser a vítima A. (03:16). Segundo G., a vítima teria dito à sua esposa que M.H.T. havia lhe agarrado (03:36).

A testemunha F.A.R.A. disse que A. entrou em contato lhe dizendo o que tinha acontecido e dizendo que o acusado tinha tentado lhe agarrar (01:37 e 02:13).

A testemunha G.G.C. contou que, quando encontrou a vítima A., ela estava "meio fora de si, desesperada, chorando"; ela contou o que tinha acontecido, mas não queria voltar ao local dos fatos (02:18).

As testemunhas de defesa L.F.S., C.F.S., G.A.I. e M.A.S. em nada contribuíram para a elucidação dos fatos.

Por fim, foi realizado o interrogatório do réu M.H.T. Ele confirmou que teve um relacionamento com C., mas que ela tinha mais de 14 (quatorze) à época (12:35). Quanto aos fatos envolvendo a vítima A., o suspeito negou que qualquer coisa tenha ocorrido.

Cotejadas as provas produzidas, entendo que há provas suficientes para que o réu seja condenado nas iras do art. 213 do CP. Isto porque a conduta (passar a mão no genital e seios da vítima, por debaixo das vestes) se adequa perfeitamente àquele tipo penal.

No caso em tela, vejo que a versão dos fatos apresentada pela vítima não se encontra isolada nos autos, tendo sido respaldada de diversas maneiras. De fato, tanto em delegacia (doc. de ordem n°02, fls. 18/21), quanto em juízo, a ofendida apresentou a mesma versão, segundo a qual o réu a agarrou por trás e a apalpou por debaixo das roupas, chegando a introduzir os dedos na sua vagina.

As testemunhas M.C., G.T., F.A.R.A. e G.G.T., embora não tenham elucidado a dinâmica dos fatos, na medida em que o delito não foi presenciado por ninguém, ratificaram a versão da vítima, tanto em sede policial, quanto quando submetidos ao contraditório (doc. de ordem n° 02, fls. 22/27, 31/32 e 39/41).

Ainda que o réu tenha negado a ocorrência de qualquer situação, tal versão não encontra amparo mínimo em nenhuma das provas produzidas. Tampouco é possível considerar o testemunho de L.F.S., C.F.S., G.A.I. e M.A.S., visto apenas se prestaram a abonar a conduta do réu e, em algumas situações, descreditarem A.M.S.F. e C.D.F.

Como se sabe, o delito previsto no art. 213 configura-se na hipótese em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange alguém a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso (no caso doa autos, toques lascivos).

Trata-se de crime formal (Masson, Cleber. Direito Penal: parte

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

> especial (arts. 213 a 359-T). 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023), que se consuma no instante em que o agente dá início ao ato, mesmo que não consiga concluí-lo da forma desejada.
> **Neste caso, a palavra da vítima foi corroborada por outros elementos de prova – como o Boletim de Ocorrência e a Reclamação à Prefeitura (doc. de ordem n° 02, fls. 04/06 e 17) - e também por provas judiciais, além de ter se mantido harmônica e coesa ao longo de todo o procedimento criminal.**
> [...]
> Portanto, entendo que o réu deve ser condenado como incurso no crime 213 do CP nos termos da fundamentação neste voto.

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem condenou o recorrente por considerar devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do estupro, capitulado no art. 213 do Código Penal.

Destacou-se a narrativa firme e coesa da vítima, mantida na delegacia e em juízo, de que o réu a agarrou por trás e praticou toques lascivos por baixo das roupas, inclusive introduzindo os dedos em sua vagina, além de constrangê-la a silenciar. Essa versão foi confirmada por elementos extrajudiciais (boletim de ocorrência e reclamação administrativa) e por testemunhas que, embora não tenham presenciado os atos por sua natureza clandestina, atestaram o estado emocional da vítima, as ligações feitas no momento dos fatos e a imediata revelação do ocorrido a familiares e ao marido, ao passo que a negativa do acusado não encontrou respaldo probatório

Reconheceu-se, ainda, que o delito do art. 213 é crime formal e se consuma com o início do ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, sendo suficientes, no caso, os toques lascivos para a adequação típica e a condenação.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no caso dos autos.

Tampouco se pode concluir pela insuficiência probatória em razão da ausência de testemunhas oculares. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta que a condenação estaria alicerçada exclusivamente no relato da vítima, alega a existência de contradições no depoimento, sustenta ausência de sintomas típicos de vítima de abuso, invoca laudo pericial negativo e insiste na tese de revaloração da prova para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte ao negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ e na especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais clandestinos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo apta a fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.**

5. **O fato de as testemunhas terem tomado conhecimento dos abusos por intermédio da vítima é circunstância inerente à natureza clandestina dos crimes sexuais intrafamiliares, não desqualificando seus depoimentos como elementos de corroboração, notadamente quando uma das testemunhas observou diretamente hematomas compatíveis com a violência narrada.**

6. A alegada contradição sobre a ocorrência de conjunção carnal foi expressamente enfrentada e esclarecida pelo Tribunal de origem, sendo a imputação referente a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e não à conjunção carnal propriamente dita.

7. O resultado inconclusivo do laudo pericial é compatível com a prática de atos libidinosos que não deixam vestígios, aplicando-se o art. 167 do Código de Processo Penal.

8. **A pretensão de absolvição por insuficiência probatória busca desconstituir as conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, configurando reexame vedado pela Súmula 7/STJ, e não mera revaloração jurídica da prova.**

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 217-A, *caput*, 226, II, 71, caput; Código de Processo Penal, arts. 155, 156, 167, 386, V e VII.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.177.683/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; AgRg no REsp n. 2.201.373/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

> 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no AREsp n. 1.937.493/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022.
> (AgRg no AREsp n. 3.089.477/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 – grifei.)

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e entender pela insuficiência probatória para a condenação do recorrente –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em**

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

conjunto probatório idôneo.
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026 – grifei.)

Igualmente, não é possível o acolhimento do pleito de deslassificação do crime de estupro para o de importunação sexual.

No ponto, a Corte de origem destacou que "[...] a consumação do delito se deu quando o embargante passou a mão pelos seios e vagina da vítima, como ela reiteradamente relatou em seu depoimento [...]" (fls. 483-484).

Nessa linha, "[é] firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o delito de estupro resta consumado quando constrangida a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (AgRg no AREsp n. 2.087.854/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ESTAVA DORMINDO NO MOMENTO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITIVA. TOQUE LASCIVO NA VAGINA DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADO.
> 1. **O entendimento consolidado desta Corte Superior afirma que os atos libidinosos referidos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal não se restringem à conjunção carnal ou a coito anal e sexo oral, abrangendo toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e demais atos de natureza sexual que envolvam contato físico entre agressor e vítima.**
> 2. O art. 217-A, § 1º, do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável também quando, "por qualquer outra causa", a vítima não pode oferecer resistência, o que inclui o estado de sono, situação em que, no momento inicial da prática do ato libidinoso, a pessoa está impossibilitada de reagir.
> 3. No caso concreto, o recorrido iniciou os atos libidinosos enquanto a vítima estava dormindo, introduzindo a mão dentro de sua bermuda e esfregando sua vagina, de modo que a vulnerabilidade se caracteriza no exato momento da prática do delito, sendo irrelevante que a vítima tenha acordado em seguida e conseguido cessar a conduta.
> 4. O fato de a vítima ter despertado apenas limitou a duração dos atos sexuais, não afastando a consumação do estupro de vulnerável, razão pela qual a desclassificação para importunação sexual promovida pelo Tribunal de Justiça contraria a correta interpretação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.
> 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.
> (REsp n. 2.224.542/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 – grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. RESTABELECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COITO ANAL OU SEXO ORAL. PRESCINDIBILIDADE. TOQUE LASCIVO NA REGIÃO ANAL DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

1. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que os atos libidinosos, a que se referem os arts. 213 e 217-A, ambos do CP, abrangem não apenas o coito anal e o sexo oral, podendo configurar-se "mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros.** [...]. Desta maneira, não distingue a norma penal a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize da vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia" (AgRg no REsp n. 1.957.217/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 16/8/2022).

2. **Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior firmou a orientação de que os delitos de estupro e de estupro de vulnerável, com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, incluem "atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima"** (AgRg no REsp n. 1.359.608/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013). Precedentes.

3. Ademais, "a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), tese aplicável por analogia também ao caso, em que se busca o reconhecimento da modalidade tentada" (AgRg no REsp n. 2.012.036/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, na apreciação do apelo defensivo, acolheu a tese desclassificatória, concluindo pela prática do delito de estupro de vulnerável em sua modalidade tentada, sob o fundamento de que o réu, conquanto "tenha praticado ato libidinoso com inquestionável intenção de satisfazer sua concupiscência, não buscou ter um relacionamento mais íntimo, conjunção carnal e/ou conjunção anal" (e-STJ fl. 351).

5. Não obstante, da análise do conjunto de fatos e provas expressamente consignado no acórdão recorrido, extrai-se que, in casu, a vítima estava dormindo na casa da tia, num colchão ao lado do recorrido (seu primo), quando acordou com ele passando as mãos em seu corpo e tocando o seu ânus, por dentro da calcinha (e-STJ fls. 344/347 e 350).

6. **Ora, o contexto fático delineado pela Corte a quo, consoante trechos do acórdão recorrido, evidencia a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em sua modalidade consumada, diante da existência de contato físico entre o agente e a ofendida durante o apontado ato voluptuoso, praticado com evidente propósito lascivo, sendo prescindível, outrossim, para fins de consumação do crime de estupro de vulnerável, o contato direto com o órgão**

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

> **sexual da vítima. Irretocável, portanto, o decisum agravado, que, dando provimento ao recurso especial ministerial, restabeleceu a condenação do ora agravante pela prática do delito do art. 217-A, do CP, em sua modalidade consumada.**
> 7. Na espécie, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo Parquet, prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática incontroversa já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte a quo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.244.748/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026 – grifei.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide, também, a Súmula n. 83 do STJ.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:05
Código de Controle do Documento: 8d89d53d-0dc8-49d4-aa4d-91608a97fa8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.258.319 / MG

Número Registro: 2026/0182322-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00368486920208130382 10000251970661006 368486920208130382

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO HELI TERRA
ADVOGADA	: JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO HELI TERRA
ADVOGADA	: JOSILAINE DE SOUZA ABREU CAMPOS - MG104697
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: 9d5c56e9-62d0-4af8-a170-5e0074056bcb

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: 9d5c56e9-62d0-4af8-a170-5e0074056bcb